

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/001299/2026.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025 (RPOC. ADMINISTRATIVO Nº 00044.021082/2023-56) - EXERCÍCIO 2026.

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

DENUNCIANTE: J J E SILVA LTDA (CNPJ Nº 69.607.729/0001-27).

DENUNCIADOS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA.

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COÊLHO – (Secretário da SEMA), ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – (Secretário da SEMEC) e IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (pregoeiro)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 54/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de Cautelar formulada por **J J E SILVA LTDA** em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA e Secretaria, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico nº 90031/2025 do município de Teresina-PI, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, em razão de supostas ilegalidades na condução do certame, especialmente quanto à sua desclassificação.

Sustenta que, embora tenha apresentado proposta plenamente compatível com o edital e tenha sido arrematante do Lote IV, além de segunda colocada no Lote II, teria sido indevidamente desclassificada sob alegações de irregularidade na apólice de seguro-garantia e supostas inconsistências na planilha de custos, as quais seriam meramente formais e plenamente sanáveis por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a empresa denunciante, há no certame tratamento desigual entre os licitantes, defendendo que ocorre a aplicação seletiva e rigorosa do formalismo apenas em relação a ela denunciante, ao passo que outros concorrentes teriam sido beneficiados com abertura de diligências, flexibilização de prazos e aceitação de saneamentos,

inclusive em situações mais gravosas, em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

Afirma, ainda, a existência de contradições e inconsistências nos relatórios técnicos da SEMEC, inclusive mudança substancial de entendimento ao longo do procedimento, bem como indícios de irregularidade quanto à autoria e validade desses relatórios, circunstâncias que, segundo a denunciante, comprometem a lisura e a segurança jurídica do certame.

Assim, pugna, em sede cautelar, pela suspensão da adjudicação e da homologação dos lotes do Pregão Eletrônico nº 90031/2025. No mérito, requer:

- a) O julgamento procedente da denúncia, com o reconhecimento de vícios na condução do certame;
- b) O cancelamento do Pregão Eletrônico nº 90031/2025, com o relançamento do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, pugna pela:

- c) A reclassificação da denunciante no Lote II, reconhecendo-se a regularidade da planilha de custos apresentada;
- d) A substituição do Pregoeiro e a avaliação da atuação dos responsáveis pelos relatórios técnicos da SEMEC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades na desclassificação da empresa denunciante referente aos lotes II e IV do Pregão Eletrônico nº 90031/2025. Aponta que no curso do procedimento licitatório, a Administração admitiu a abertura de diligências e o saneamento de falhas formais em favor de determinados concorrentes, inclusive quanto à complementação documental, correção de planilhas de custos e aceitação de documentos apresentados fora do prazo editalício, ao passo que negou idêntica oportunidade à denunciante, optando por sua desclassificação imediata.

Do exposto, requer, cautelarmente, a suspensão do certame ora analisado até o julgamento de mérito do processo.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

De início, quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, especialmente no que se refere ao tratamento desigual dispensado aos licitantes.

A documentação acostada aos autos aponta que, no curso do procedimento licitatório, a Administração depreende-se que houve a abertura de diligências e o saneamento de falhas formais em favor de determinados concorrentes, inclusive quanto à complementação documental, correção de planilhas de custos e aceitação de documentos apresentados fora do prazo editalício, ao passo que, por outro lado, teria negado idêntica oportunidade à empresa denunciante, optando por sua desclassificação imediata, conforme se vê à peça 01, fls. 05, 09/10/11.

Ademais, cabe destacar que a diligência prevista na legislação não constitui faculdade absoluta da Administração, mas instrumento necessário sempre que houver possibilidade de esclarecimento ou correção de impropriedades formais, sem modificação do valor da proposta. Da análise dos autos, a apresentação de apólice garantia com o prazo de 120 dias sem a mudança no valor da proposta pela parte denunciante não é razão para sua desclassificação, bem como também não se mostra

razão de sua desclassificação o envio desta por meio eletrônico, eis que poderia ter sido notificada para seguir o meio previsto no Edital, eis que em outras situações teria o pregoeiro possibilitado a realização de diligência e meios em dissonância com o Edital, como comprovado pela parte ora denunciante.

Salienta-se, ainda, que, em relação à desclassificação em razão de supostas inconsistências na planilha de custos e formação de preços apresentada pela Representante, antes de sua desclassificação, deveria o pregoeiro ter determinado a realização de diligência a fim de possibilitar o saneamento de tal irregularidade, eis que em outras situações se verificou a possibilidade de saneamento de propostas e em prazos e situações que vão de encontro ao edital.

Da análise dos autos se verifica que as variações da planilha de custos apresentada pela denunciante decorre de escolhas operacionais da empresa decorrente de sua realidade de execução concernentes a consumo médio de combustível e pneu que varia de acordo com frota, manutenção do veículo, rota e método de operação, ou seja, tais variações poderiam ser explicadas e justificadas em uma diligência.

Portanto, em decorrência dos argumentos da denunciante e da análise do tratamento despendido a outros participantes, nesse momento, se verifica que a desclassificação da denunciante mostra-se incompatível com o princípio da isonomia, que exige tratamento equânime entre os licitantes submetidos às mesmas regras editalícias, bem como com o julgamento objetivo, que veda decisões discricionárias ou seletivas no exame das propostas.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme ao assentar que a Administração deve observar o formalismo moderado, admitindo o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta nem causem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. Nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES .(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 672024, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2024)”

Em relação ao *periculum in mora*, este se verifica em razão da iminência homologação do resultado em relação ao Lote 2, bem como em razão da já homologação do lote 4 e iminência de assinatura do contrato com o arrematante/vencedor do pregão.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando aos gestores da Pregão Eletrônico nº 90031/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA e Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina/PI – SEMEC que **SUSPENDAM imediatamente o Pregão Eletrônico** em relação aos lotes II e IV até que o mérito da presente representação seja julgado.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão aos Secretários **MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO** – (Secretário da SEMA) e **ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA** – (Secretário da SEMEC) e o Sr. **IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (pregoeiro)**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, aos Secretários **MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO** – (Secretário da SEMA) e **ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA** – (Secretário da SEMEC) e o Sr. **IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA (pregoeiro)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Ademais, determino que o denunciante seja intimado para apresentar a documentação necessária nos moldes do art. 226, §1º, II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011.

Por fim, determino que a SEMA e a SEMEC se manifestem sobre a suposta acumulação de cargo comissionado por parte do servidor JUDÁ EVANGELISTA NUNES LEITE ventilada na inicial, às fls. 17/18.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 8 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	11/02/2026 11:46:27

Protocolo: 001299/2026

Código de verificação: ED0954BF-A5B2-41FF-BADC-34B82D77104E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

